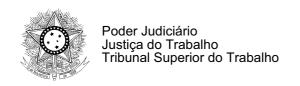


A C Ó R D Ã O (C S J T)
BL/rk/BL

CONSULTA. ASSINATURA DO JUIZ, NAS ATAS E TERMOS DE AUDIÊNCIA, EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 851, § 2°, DA CLT FRENTE AO ARTIGO 169, § 2°, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.419/2006. I - Situa-se nos lindes da regra do artigo 851, § 2°, da CLT, conquanto relativo a processo físico, a validade das atas e termos de audiência dos quais só consta a assinatura do juiz, em função da qual espaço para aplicação há a subsidiária do artigo 169, § 2°, do CPC, a teor do artigo 769 da CLT. II - A matéria, aliás, já se acha disciplinada no artigo 24 da Resolução nº 94/CSJT, de 23/3/2012, no sentido de que "As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo." Consulta acolhida determinação de expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que divulguem a decisão ora proferida junto às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-Cons-6793-47.2011.5.90.0000, em que é Consulente MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO - Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região, e é Assunto ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DE ATAS DE AUDIÊNCIA EM PROCESSO DIGITAL.



O Desembargador Mário Sérgio Botazzo, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, formula consulta sobre o correto procedimento a ser adotado nas Varas do Trabalho no que diz respeito às assinaturas em atas de audiência, no confronto entre as disposições do artigo 851, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho e as do artigo 169, § 2°, do CPC, com redação dada pela Lei n° 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial.

Sua Excelência consigna que, segundo entendimento dos magistrados que defendem a aplicação da norma consolidada, a "assinatura do juiz na ata de audiência é suficiente para sua validade, pois tem respaldo em norma expressa na legislação trabalhista, o que afasta a aplicação subsidiária de normas do processo comum".

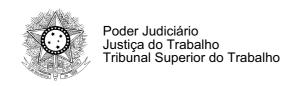
Aduz que, em contraposição, outros magistrados sustentam a tese de que, advindo de norma especial que rege o processo eletrônico e digital, o procedimento a ser adotado é aquele introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.419/2006 de que os atos deverão ser assinados digitalmente "pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes".

Declinada a atribuição funcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em prol da atribuição do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente do mencionado comitê, emitiu parecer sobre a matéria, no sentido de que "entre os requisitos especificados no sistema e definidos anteriormente pelo Conselho Nacional da Justiça, se encontra a limitação apenas aos magistrados".

É o relatório.

VOTO

Dispõe o artigo 71 do RICSJT caber "consulta, em tese, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e



regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais".

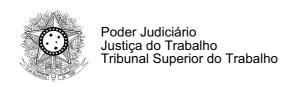
O parágrafo 1° do aludido artigo preconiza, a seu turno, que "A consulta deve conter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso".

Verifica-se que o questionamento do Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região visa, substancialmente, à uniformização de procedimento, no âmbito das Varas do Trabalho, acerca da incidência ou não do artigo 851, § 2°, da CLT, frente à disposição do artigo 169, § 2°, do CPC, que trata da informatização do processo judicial.

Pois bem, a par de o objeto da consulta estar precisamente delimitado, devidamente formulado e haver adequada instrução do procedimento, sobressai a constatação de os seus efeitos transcenderem ao âmbito do Tribunal consulente, irradiando-se por toda a magistratura do trabalho de primeiro grau de jurisdição, habilitando-se ao conhecimento deste Conselho.

O Desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, lembra, em seu parecer, que a prática de se registrar apenas a assinatura do magistrado, nas atas de audiências, é adotada, por exemplo, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e no Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos quais se encontra em curso o projeto de virtualização das respectivas varas.

Salienta, ainda, que, no caso do Judiciário do Trabalho, tal procedimento situa-se nos lindes da regra do artigo 851, § 2°, da CLT, visto que, conquanto relativo a processo físico, prevê que, nas atas e termos de audiência, só é obrigatória a assinatura do juiz, em função da qual não há lugar para aplicação subsidiária do artigo 169, § 2°, do CPC, com redação atribuída pela Lei n° 11.419/2006, tendo em conta a norma do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.



A matéria, aliás, já se acha disciplinada no artigo 24 da Resolução n° 94/CSJT, de 23/3/2012, no sentido de que "As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo."

Do exposto, **acolho** a consulta para assentar que, a teor do artigo 851, § 2°, da CLT e do artigo 24 da Resolução n° 94/CSJT/2012, a assinatura do juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência, é suficiente para sua validade, não se aplicando subsidiariamente a norma contida no artigo 169, § 2°, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.419/2006, a teor do artigo 769 da CLT.

À Secretaria do Conselho para que dê ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta decisão, solicitando de Suas Excelências que a divulguem junto às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e acolher a consulta para assentar que, a teor do artigo 851, § 2°, da CLT e do artigo 24 da Resolução n° 94/CSJT/2012, a assinatura do juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência, é suficiente para sua validade, não se aplicando subsidiariamente a norma contida no artigo 169, § 2°, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.419/2006, a teor do artigo 769 da CLT. Determinou-se à Secretaria do Conselho dar ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta decisão, solicitando de Suas Excelências que a divulquem às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

Brasília, 20 de Abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

Conselheiro Relator